

MUNICÍPIO DE MONDAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ao Pregoeiro Oficial
Departamento de Compras e Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO N. 068/2019
PREGÃO PRESENCIAL N. 042/2019

CRISTIANE SCHULTZ 06088862971, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.686.204/0001-00, sediada à Rua Alegre, 1086, bairro Ipanema, Município de Mondai, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua proprietária, Sra. Cristiane Schultz, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Mondai/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 060.888.629-71, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão que a inabilitou no Pregão Presencial supracitado, pelas fundamentos a seguir deduzidos.

I – DO CABIMENTO RECURSAL

Primeiramente, imperioso destacar que o presente edital é regido pela Lei n. 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/1993.

O instrumento convocatório ora em debate prevê a possibilidade de interposição do recurso administrativo em seu item 12.1, os seguintes termos:

12.1. Tendo a licitante manifestado a intenção de recorrer na sessão pública do Pregão, terá ela o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões de recurso.


Em igual sentido, a Lei n. 10.520/02 regulou a questão em seu artigo 4º, inciso XVIII, *in verbis*: “*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*”.

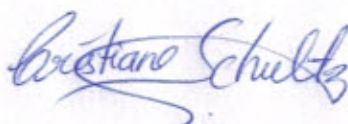
Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Mondai-SC

RECEBIDO EM:

DATA: 04/09/19

HORAS: 10:53


Assinatura Responsável



Nessa linha de raciocínio, considerando que o intento recursal foi manifestado durante a sessão pública do certame e registrado na respectiva ata, e o Pregoeiro Oficial concedeu-lhe o prazo para apresentação de suas razões recursais, a recorrente o faz, tempestivamente no interregno de 3 dias concedidos, nos termos adiante delineados.

II – DO DIREITO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA HABILITAR A RECORRENTE NO CERTAME COM POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM SEU FAVOR. PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. MELHOR PROPOSTA. VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A decisão que inabilitou a ora recorrente, adianta-se, merece reforma.

Pois bem. Segundo se infere das Atas do Pregão Presencial n. 42/2019, mesmo tendo apresentado a melhor proposta e se sagrado vencedora da etapa de lances, a empresa recorrente restou inabilitada sob o argumento de que deixou de apresentar a documentação constante no item 8.1.2.B do Edital.

Em consulta ao indigitado instrumento convocatório, percebe-se que o referido item trata-se nada mais do que “*Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto licitado*”. Em atenção ao item reproduzido, a recorrente, empresa com sede no município de Mondaí, ou seja, **no mesmo domicílio do Ente Público licitante**, apresentou seu **Alvará de Localização e/ou Funcionamento** do ano de competência 2019, documento que comprova o enquadramento desta licitante com o objeto do processo (Atividade principal com. varej. de gás liquefeito), e todas as demais informações necessárias à concretização do objeto e também atendendo o item 8.1.2 “b” do edital.

Todavia, de forma surpreendente, o digno Pregoeiro Oficial do Município de Mondaí proferiu decisão contrária a todo um sistema de normas legais e ao próprio Instrumento Convocatório, na medida em que considerou inválido como “prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal” o Alvará de Localização e/ou



Funcionamento. Ora, aí se pergunta: qual documento mais poderia provar que o licitante está cadastrado no Município?

E o pior, a **prova de cadastro de contribuintes** é do PRÓPRIO MUNICÍPIO LICITANTE, e a sua invalidação, decerto, infringe no mínimo os princípios da **igualdade**, da **competitividade**, da **isonomia**, e da **razoabilidade**.

Acerca dos princípios regentes dos procedimentos licitatórios e que foram desrespeitados no presente julgamento, colhe-se, pelo magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar **igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**.

[...] **competitividade** decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

[...] há ainda outra aplicação do princípio da isonomia, quando se veda aos agentes públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras [...]”. Grifou-se.

Veja bem, nobre julgador, nos parece óbvio que se a empresa possui um Alvará de Localização e Funcionamento do exercício vigente (2019) é consequência lógica que está cadastrada como contribuinte municipal de sua sede, razão pela qual **restou devidamente comprovada a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal”**.

Entender de forma diversa é sentenciar de morte a regra prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, que veda a inclusão ou previsão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Já é posição consolidada no Tribunal de Contas da União que o excesso de formalismo em licitações públicas acaba por prejudicar a própria Administração Pública, e limita a busca pela melhor proposta, sendo certo que o entendimento deve ser baseado à luz do princípio do formalismo moderado – o que não foi respeitado no

Cristiane Schell

presente caso -, nesse sentido: Acórdão 1955/2019 - Plenário; 7566/2019 – Primeira Câmara; 1855/2019 – Plenário; 1180/2019 – Plenário; entre tantos outros...

Em igual sentido, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais nacionais:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRGS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação Cível n. 70062262514, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro) – grifou-se.

Fora isso, o que causa ainda mais estranheza é o fato de que o Alvará de Localização e/ou Funcionamento sempre foi admitido como prova do cadastro de contribuintes municipal, como exemplo cita-se o Pregão Presencial n. 43/2019 desse mesmo Município que acontece de maneira concomitante, e que, sorrateiramente, no Pregão Presencial n. 42/2019, em previsão idêntica, optou-se por **desclassificar a melhor proposta**, em total desatenção à impessoalidade.

Nesse ínterim, segue entendimento do nobre doutrinador Marçal Justen Filho:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa [...], com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição. FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93. (Grifou-se).

Ademais disso, colhe-se do Edital, mais precisamente no item 10.1, que “No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos”. Nesse sentido, considerando que a empresa é domiciliada no próprio município que é o Ente Público licitante, sendo o Alvará de Localização e/ou Funcionamento ativo documento emitido por essa municipalidade e que contém todas as informações atinentes ao objeto da licitação e

também ao cadastro de contribuintes, poderia ter o pregoeiro diligenciado nos sistemas de informação à sua disposição e constatado a veracidade das informações ali contidas, sem qualquer prejuízo às licitantes e ao certame propriamente dito.

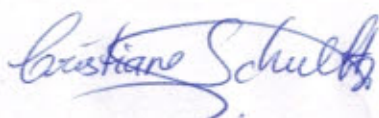
De se salientar, ainda, que o próprio regramento da ANP exige e aceita o Alvará de Localização emitido pela prefeitura como comprovação da atividade exercida, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 51/2016: “digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral”.

Sendo assim, nobre julgador, o melhor julgamento ao caso concreto do presente certame é **a reforma da decisão prolatado pelo Pregoeiro Oficial, determinando-se a habilitação da recorrente para que se encontre apta à adjudicação do objeto**, obedecendo, desta forma, todo o comando legal e principiológico contido na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/02, e em restrita atenção ao Instrumento Convocatório do Pregão Presencial n. 42/2019.

II.1. SUBSIDIARIAMENTE. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IRILEI MARIA TOMASI KICH ME. IMPOSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PELA CITADA EMPRESA. NORMATIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL.

Acaso a fundamentação do tópico principal não seja acatada, a empresa classificada em segundo lugar no Lote 1 **não pode ser habilitada** no certame, senão vejamos.

Segundo o edital de pregão estabelecido pelo Município de Mondai/SC, em seu item 2.1 estabelece e vinculo o objeto da licitação: “*Registro de preços para eventual e futura aquisição de gás de cozinha, kit gás (registro, abraçadeiras e mangueira) e anti-mofo, pelo período de 12 (doze) meses após a data de homologação, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I, deste Edital*” – o original possui grifos.



Cedição que certas atividades econômicas necessitam de autorização para sua exploração, como é o caso do GLP, nos termos da Lei n. 9.847/99 e da Resolução n. 51/2016 da ANP.

Nesse sentido, extrai-se do *website*¹ da ANP o seguinte texto: “Para uma empresa revender GLP, deve atender a uma série de requisitos junto à ANP. Caso o revendedor não apresente autorização para a prática legal da atividade, estará sujeito a vários tipos de punições, desde multas e suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento até a revogação da autorização para o exercício da atividade. A fiscalização pode ser exercida diretamente pela ANP ou mediante convênios com órgãos dos estados, municípios e do Distrito Federal”.

Sabe-se, também, que o processo de obtenção dessa licença é, muitas vezes, demorado e bastante trabalhoso. No entanto, como se vê da documentação que ora se anexa, a recorrente possui devidamente ativa a **autorização** da autarquia federal para comercialização dos produtos objetos do presente certame.

Por outro lado, a empresa classificada em segundo lugar e que se beneficiou da inabilitação da recorrente, segundo consulta ao *website* da ANP (anexa), não possui autorização do Órgão Regulamentador (autarquia federal) para a comercialização de GLP, em descompasso com os requisitos legais. A consulta pode ser efetuada eletronicamente através do endereço: <http://www.anp.gov.br/distribuicao-e-revenda/revendedor/glp/consulta-revenda-glp-web>.

Portanto, ilustre Julgador, se algum dos licitantes não cumpriu com os requisitos editalícios, essa empresa é a atual classificada, e que além de ferir o instrumento convocatório, acaba por desrespeitar as normas atinentes à comercialização do produto. Dessa forma, é totalmente inviável seja a empresa Irinei Maria Tomasi Kich ME habilitada no Lote 1 do presente certame, cuja fiscalização de aptidão do fornecimento do objeto é, também, desse Município.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a recorrente requer, respeitosamente, seja reformada a decisão que a inabilitou no presente certame **para determinar sua habilitação e posterior adjudicação do objeto em seu favor**, respeitando o julgamento das

¹ <http://www.anp.gov.br/distribuicao-e-revenda/revendedor/glp>



propostas e em atenção ao instrumento convocatório e aos princípios regentes da licitação.

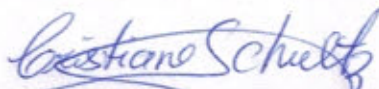
Em caráter secundário, se não for acatada o pedido supra, seja determinada a **inabilitação** da empresa Irilei Kich ME, por não atender os requisitos editalícios, especialmente no que tange à autorização para comercialização do objeto do certame, ou, ainda, subsidiariamente, seja anulado o pregão presencial n. 42/2019.

Pugna-se pela notificação do resultado do julgamento do presente recurso.

A Impugnante informa, ainda, que visualiza com clareza neste Processo Licitatório seu direito líquido e certo, somado ao *periculum in mora*, o qual sendo esta impugnação indeferida, buscará seus anseios junto ao Poder Judiciário.

Pede deferimento.

Mondaí, SC, 04 de setembro de 2019.



CRISTIANE SCHULTZ 06088862971

CNPJ n. 29.686.204/0001-00

Data: 03/09/2019 Hora: 16:59:25

[Nova Consulta](#)**Revenda de Glp com cadastro atualizado**

Agente regulado pela Resolução ANP nº 51/2016, que se caracteriza pelo exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP em seu próprio estabelecimento. O produto comercializado por este agente deverá ser adquirido de distribuidor devidamente autorizado pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GLP.

Caso deseje emitir o certificado, [clique aqui](#).

Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para esta revenda, [clique aqui](#).

Autorização: GLPSC0302780

CNPJ/CPF: 29.686.204/0001-00

Razão Social: CRISTIANE SCHULTZ 06088862971

Nome Fantasia: CRIS GAS

Endereço: RUA ALEGRE 1086

Complemento: CASA

Bairro: IPANEMA

Município/UF: MONDAI/SC

CEP: 89893000

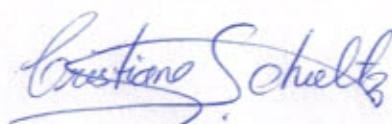
Número Despacho: ANP Nº 883

Data Publicação: 27/07/2018

Classe de Armazenamento: 1 ÁREA - Classe I - NBR 15514

Distribuidora/Início: SUPERGASBRAS ENERGIA - 27/07/2018

Sócios: CRISTIANE SCHULTZ



CNPJ/CPF:

Digite apenas números. Ex: 99999999999999

Nome da Revenda:

Estado:

SC ▼

Município: MONDAI ▼

Distribuidora:

Pesquisar

Informar ao menos um campo para pesquisa.

Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido, [clique aqui](#)

Versão 3.1.0

Caso deseje exportar os dados dos revendedores autorizados em operação clique em exportar

Exportar

ATENÇÃO: Não serão exportados os dados dos agentes que não se encontram autorizados pela ANP no momento dessa consulta.**Resultado da pesquisa: 24 registros encontrados.**

Para visualizar informações mais detalhadas, clique no CNPJ do Ponto de Revenda de GLP desejado.

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	UF	Município	Distribuidora/Início
85.216.240/0001-80	COML.LAJUENSE LTDA.	LAJUENSE	SC	MONDAI	- 09/11/1995
78.516.911/0001-63	NELCI DAL RI-ME	NELCI	SC	MONDAI	- 06/05/1995
00.897.568/0001-57	EGON SCHNEIDER-ME.	EGON	SC	MONDAI	- 17/12/1996
00.107.174/0001-58	MARGARIDA ZIZILE MATTE		SC	MONDAI	- 09/11/1995
17.718.532/0001-61	DEBORA BARON HEEP	HB LAVACAO	SC	MONDAI	INDEPENDENTE - 16/07/2019
85.216.257/0001-38	ELMIRO STUDT		SC	MONDAI	LIQUIGÁS - 11/12/2014
85.371.219/0001-50	CENTRO DE COMPRAS ELETORADIOMOVEIS LTDA		SC	MONDAI	- 12/01/1997
79.527.362/0001-95	ORESTES MANOEL DO PRADO		SC	MONDAI	- 12/03/1992
76.855.501/0001-11	FERRAGENS MONDAI LTDA.	MONDAI	SC	MONDAI	- 09/07/1993
79.875.696/0001-50	TELMO ARALDI		SC	MONDAI	- 09/11/1995
82.990.243/0001-89	TELMO ARALDI		SC	MONDAI	- 09/11/1995
80.944.127/0001-06	POSTO MONDAI LTDA		SC	MONDAI	- 05/10/1994
07.826.023/0001-07	ISMAEL BRUXEL - ME.	ISMAEL BRUXEL - ME.	SC	MONDAI	LIQUIGÁS - 14/05/2008
85.216.299/0001-79	SCHUH & FILHO LTDA		SC	MONDAI	ULTRAGAZ - 30/11/2010
14.508.236/0001-48	JONAS KAISER ME	JKAR LAVACÃO AUTOMOTIVA	SC	MONDAI	SUPERGASBRAS ENERGIA - 07/12/2011
85.256.931/0001-08	ALBA E GUASSELLI LTDA		SC	MONDAI	- 12/04/1992
29.686.204/0001-00	CRISTIANE SCHULTZ 06088862971	CRIS GAS	SC	MONDAI	SUPERGASBRAS ENERGIA - 27/07/2018
08.210.436/0001-17	COMERCIO DE ALIMENTOS ROCHA LTDA - EPP	SUPER FACIL	SC	MONDAI	LIQUIGÁS - 05/10/2015
82.114.943/0001-00	NELSINHO PINNO	PINNO	SC	MONDAI	- 29/11/2000
26.134.875/0001-70	MARCELO MAURER	MARCELO MAURER	SC	MONDAI	SUPERGASBRAS ENERGIA - 07/11/2016
82.822.941/0001-75	DANILO BRANCALIONE		SC	MONDAI	- 25/08/1996
78.824.133/0001-70	TREICHEL CIA.LTDA.	TREICHEL	SC	MONDAI	- 25/06/1993
83.027.706/0001-74	ANTONIO DAMASO BREMM ME		SC	MONDAI	- 09/11/1995
83.408.658/0010-55	COOPERATIVA REGIONAL ARCO IRIS LTDA		SC	MONDAI	- 11/04/1994

24 Registro(s)





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAI
SECRETARIA DE FINANÇAS

Data: 04/09/2019 10h28min

Número	Validade
697	28/02/2020

ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO 2019

Concedido à

CRISTIANE SCHULTZ 06088862971 CNPJ: 29.686.204/0001-00

Para estabelecer na

Rua ALEGRE, 1086 - Compl. CASA - Bairro IPANEMA - Distrito SEDE - CEP: 89.893-000

Nome fantasia

CRIS GAS

Atividade principal

com.varej. de gás liquefeito

Horário de funcionamento

Econômico

2024

Início da atividade

29/03/2018

Código de controle

DC210X7KP1SK2780

Aviso

Fundamentação legal

004 DE 10/12/2002

<http://www.mondai.sc.gov.br>

Mondai (SC), 04 de Setembro de 2019. A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por n



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAI
SECRETARIA DE FINANÇAS

Data: 03/09/2019 12h53min

Número	Validade
690	28/02/2020

ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO 2019

Concedido à _____

IRILEI MARIA TOMASI KICH ME CNPJ: 11.670.757/0001-09

Para estabelecer na _____

Rodovia SC 386, 1.100 - Bairro VILA LAJU - Distrito SEDE - CEP: 89.893-000

Nome fantasia _____

Não informado

Atividade principal _____

MINIMERCADO - MERCEARIA

Horário de funcionamento _____

Econômico _____

1144

Início da atividade _____

17/03/2010

Código de controle _____

DC21DWZD2TIU6850

Aviso _____

Fundamentação legal _____

004 DE 10/12/2002

<http://www.mondai.sc.gov.br>

Mondai (SC), 03 de Setembro de 2019. A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por n



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.686.204/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/2018
NOME EMPRESARIAL CRISTIANE SCHULTZ 06088862971		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CRIS GAS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R ALEGRE	NÚMERO 1086	COMPLEMENTO CASA
CEP 89.893-000	BAIRRO/DISTRITO IPANEMA	MUNICÍPIO MONDAI
UF SC	ENDEREÇO ELETRÔNICO crisiane_schultz@yahoo.com.br	
TELEFONE (49) 9160-3063		UF SC
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/02/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/09/2019 às 10:30:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Crissiane Schultz



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.670.757/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/03/2010
NOME EMPRESARIAL IRILEI MARIA TOMASI KICH		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMERCIAL KICH		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO VL LAJU	NÚMERO 0	COMPLEMENTO
CEP 89.893-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO MONDAI
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (49) 3674-0035	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/03/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/09/2019** às **10:31:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Christiane Schultz